



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.944, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Obriga bares, lanchonetes e demais estabelecimentos a indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5071/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bares, lanchonetes, restaurantes e demais estabelecimentos que sirvam alimentos em local próprio ou que realize entrega em domicílio, deverão indicar em lugar visível e de modo legível em seus cardápios e em suas embalagens utilizadas para entrega, que o alimento contém alta concentração de cloreto de sódio.

Art. 2º Caso a composição de determinado item do cardápio tenha uma concentração igual ou superior de 400 mg (quatrocentos miligramas) de sódio para cada 100 g (cem gramas) ou 100 ml (cem mililitros) de alimento, os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão indicar, no próprio cardápio e nas embalagens utilizadas para entrega, logo após a apresentação do produto, a seguinte expressão: “*Produto com alta concentração de sódio.*”.

Art. 3º A fiscalização será realizada na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As infrações cometidas na forma desta Lei ficam sujeitas às sanções previstas na lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como na lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após 180 dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo informar aos consumidores de produtos ou alimentos que contenham grandes concentrações de Cloreto de Sódio. Não obstante, o principal escopo é propagar os malefícios do uso exagerado do sal.

O cloreto de sódio, ou sal de cozinha, é o maior responsável pela hipertensão, bem como dos problemas cardíacos e renais.

As doenças cardiovasculares, das quais a mais comum é a hipertensão (pressão alta), são atualmente a principal causa de morte no Brasil.

De acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas), as Doenças Cardiovasculares (DCV) são a principal causa de morte no mundo. Somente no ano passado, 17 milhões de pessoas foram vítimas de problemas coronarianos, como ataques cardíacos e derrames. Por esta razão, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o dia 29 de setembro como Dia Mundial do Coração, para alertar as pessoas sobre os cuidados com o órgão.

Estima-se que cerca de 24% da população brasileira são hipertensos. Em nosso país, 300 mil pessoas sofrem infartos todos os anos; em 30% dos casos o ataque cardíaco é fatal.

Segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde, de 2013, “o consumo de sal diário por pessoa foi excessivo na maioria dos países, variando entre 9 e 12 g. No Brasil, a Pesquisa de Orçamentos Familiares de 2008-2009 apontou uma média populacional de ingestão diária de sódio de 4.700 mg, equivalente a 12 g/dia de sal. Esse valor ultrapassa largamente a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) de ingestão diária máxima de 5 g de sal para adultos (2.000 mg de sódio)”.

O consumo superior a 5 gramas de sal por dia é extremamente danoso à saúde e, frequentemente, ingerimos alimentos com alta concentração de sódio sem termos consciência disto.

A medida, a nosso ver, não importará em despesa significativa, todavia far-se-á num importante instrumento de informação ao consumidor e de redução dos riscos à saúde da população brasileira, através da prevenção que a educação alimentar promove.

Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017

Deputado **Aureo**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - apreensão de produto;
 - IV - inutilização de produto;
 - V - interdição de produto;
 - VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
 - VII - cancelamento de registro de produto;
 - VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
 - IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)
 - X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)
 - XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)
 - XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)
 - XII - imposição de mensagem retificadora; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)
 - XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)
- § 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
- I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
 - II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
 - III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [*\(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)
- § 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [*\(Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)
- § 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. [*\(Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)
-
-

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.071, DE 2020

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Determina que os estabelecimentos que comercializam alimentos prontos para consumo devem fornecer as informações nutricionais sobre seus produtos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8944/2017. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CDEICS E DA CFT DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, SENDO QUE A CDEICS DEVERÁ SE MANIFESTAR APÓS A CDC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Deputado Aureo Ribeiro)

Determina que os estabelecimentos que comercializam alimentos prontos para consumo devem fornecer as informações nutricionais sobre seus produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam alimentos prontos para consumo devem fornecer as informações nutricionais sobre seus produtos.

§ 1º Para efeitos do caput, entende-se por estabelecimento que comercializam alimentos prontos para consumo:

I – bares;

II – restaurantes;

III – hotéis;

IV – restaurantes *fast food*

V – sorveterias;

VI – padarias;

VII – docerias;

VIII – lanchonetes;

IX - outros estabelecimentos que comercializem produtos prontos para consumo imediato.

§ 2º As informações nutricionais a serem divulgadas pelos estabelecimentos comerciais, conforme trata o caput, devem seguir regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e devem ser atestadas por nutricionista devidamente inscrito no respectivo conselho de classe.

§ 3º As informações nutricionais que trata o caput podem ser fornecidas pelos estabelecimentos comerciais por meios digitais ou físicos, desde que de fácil acesso ao consumidor.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais registrados como Microempreendedor individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, podem optar em substituir a obrigação estabelecida no caput pela obrigação de fornecer os ingredientes dos alimentos por eles comercializados, nos mesmos termos do § 3º deste artigo e de regulamentação da Anvisa.

§ 5º As empresas dispostas sob o sistema de franquia, nos termos da Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, ficam vedadas de se enquadrar no §4º deste capítulo, recaindo ao franqueador fornecer as informações nutricionais que trata o caput para seus franqueados, exclusivamente dos alimentos associados ao contrato de franquia por eles acordados.

§ 6º A Anvisa fica autorizada, no regulamento que trata o § 2º deste capítulo, estipular prazo de adaptação dos estabelecimentos comerciais de até 18 meses após entrada em vigor desta lei.

Art. 2º As informações nutricionais devem conter, no mínimo, os seguintes dados da porção do alimento:

- I – valor energético;
- II – quantidades de proteínas, gorduras e carboidratos;
- III – quantidade de sódio;
- IV – outros dados estipulados pela Anvisa.

Parágrafo único. Além das informações dos incisos I a III do caput, deverá especificar se na composição do alimento contém:

- I – glúten;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – leite ou derivados do leite;

III – principais alérgenos alimentares.

Art. 3º Para efeitos do inciso III do parágrafo único do art. 2º, a Anvisa editará regulamento especificando quais os principais produtos que provocam alergia alimentar.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita o infrator as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – ao pagamento de multa no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) para estabelecimentos comerciais enquadrados no § 4º do artigo 1º desta lei, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) para os demais estabelecimentos comerciais, no caso de primeira reincidência;

III – ao pagamento de multa do dobro do valor do inciso anterior, no caso da segunda reincidência;

IV – a suspensão das atividades do estabelecimento comercial por 15 dias ou até que tenha condições de cumprir o estabelecido nesta lei, no caso das demais reincidências.

Parágrafo único. Os valores arrecadados por meio de multas previstas neste artigo pertencem ao governo estadual ou distrital, para, preferencialmente, serem utilizadas para financiar programas de educação alimentar nas escolas da rede pública de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submeto à aprovação tem como objetivo garantir ao consumidor o direito de ter conhecimento das informações nutricionais dos alimentos que consomem em estabelecimentos comerciais. Dessa forma será possível organizar melhor o planejamento alimentar dos indivíduos, facilitando a vida daqueles que querem ter uma dieta saudável e equilibrada.

Além de possibilitar uma alimentação adequada, o que é fundamental para promoção da saúde e prevenção de doenças, a divulgação das informações nutricionais geram inclusão de pessoas portadoras de doenças que exigem algum tipo restrição alimentar, como a Diabetes, Doenças Celíaca, Dislipidêmicos, Doença de Crohn, alérgicos e intolerantes em geral, além de doenças relacionadas ao sistema gastrointestinal, entre outras.

Nesse sentido, a informação nutricional sugerida nesse PL pode ajudar sobremaneira o consumidor a decidir sobre aquilo que é mais saudável para seu consumo, dando a opção de conhecer sobre os alimentos e tomar decisões em prol de sua saúde. Ademais, propõe-se que cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a regulamentação dessas informações, por ser a autarquia responsável pela proteção da saúde da população pelo controle sanitário de produção e consumo de produtos e serviços.

Vale ressaltar que as refeições fora do domicílio tem sido cada vez mais frequentes. Raros aqueles que conseguem, atualmente, almoçar em casa todos os dias, por exemplo. Cada vez mais o brasileiro procura por atendimento expresso para se alimentar, e nem sempre tem a informação necessária do que está consumindo.

Além disso, outro ponto de suma importância é o alerta para os riscos de obesidade. Segundo o Ministério da Saúde, metade dos brasileiros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estão acima do peso, e 20% dos adultos estão obesos¹. Também cabe mencionar que, tendo ciência das condições financeiras dos micros e pequenos negócios, é possível uma obrigação alternativa e mais viável financeiramente

Dessa forma, dada a relevância do tema, rogo aos pares o apoio necessário para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Dep. AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

¹ GOVERNO FEDERAL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46485-mais-da-metade-dos-brasileiros-esta-acima-do-peso>> . Acessado em 22/9/2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas

microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

.....
.....

LEI Nº 13.966, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

§ 1º Para os fins da autorização referida no caput, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre as marcas e outros objetos de propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular.

§ 2º A franquia pode ser adotada por empresa privada, empresa estatal ou entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que desenvolva as atividades.

Art. 2º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua portuguesa, de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente:

I - histórico resumido do negócio franqueado;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
